ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13677/2016/001
PROTOCOLO	: 1999267
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADOS	: 1- VALTER ALVES DE OLIVEIRA 2- IVAM MARTINS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS E AJUDANTE DE MANUTENÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – PRELIMINAR – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO RECURSAL – CONHECIMENTO PARCIAL – MÉRITO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – DESPROVIMENTO.

1. A adesão pelo recorrente ao programa REFIS esgota interesse na pretensão externada em relação à multa aplicada por esta Corte de Contas, diante da quitação da penalidade que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. A utilização de contratação pela via de exceção à regra do concurso público, sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF, implica nulidade do ato e punição da Autoridade responsável (art. 37, § 2º, da CF).
3. Pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento, reconhecendo a perda superveniente do objeto recursal no tocante a multa aplicada ao Gestor em razão da adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, ex-Prefeito do município de Maracaju, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular DSG – G.MCM – 4950/2019**, proferido nos autos TC/13677/2016, por seus próprios fundamentos, em razão do conhecimento parcial, **reconheço** a perda superveniente do objeto recursal no tocante a multa aplicada ao Gestor em razão da adesão ao REFIS, conforme fundamentação alhures.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito de Maracaju – MS à época, contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 4950/2019 proferido nos autos do TC/13677/2016, que julgou pelo não registro e aplicou multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, por infração à norma legal, confira:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:
>
> 1) Pelo Não Registro dos Contratos Temporários dos servidores, Sr. Valter Alves De Oliveira, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos, e Sr. Ivam Martins, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, ambos na Prefeitura Municipal de Maracaju, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os artigos 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;

Às f. 45-48 a DFAPP emitiu análise técnica pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada inalterada.

Instado a emitir parecer, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento do presente recurso no tocante a multa, posto que houve a renúncia/desistência do recorrente mediante a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19 e, no mérito, pelo não provimento, nos termos do Parecer n° 5760/2022 (f. 49-51).

Compulsando os autos observei, contudo, que o Recorrente protocolou pedido pleiteando o desconto/redução do valor da multa, ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, bem como realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação às f. 34-36 (TC/13677/2016).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRELIMINARMENTE – DA PERDA SUPERVENIENTE DE PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL

Compulsando todo o caderno processual na origem, constatei que o Recorrente aderiu ao programa REFIS, motivo pelo qual esgotou o interesse na pretensão externada em relação a multa aplicada por esta Corte de Contas.

Isso porque, diante da quitação da penalidade por meio da adesão ao programa de redução de multas, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020, senão vejamos:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, reconheço a perda superveniente do interesse recursal tão somente em relação ao pedido de reforma da multa de 80 UFERMS imposta ao Recorrente.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a Decisão Singular DSG – G.MCM 4950/2019 proferida nos autos do TC/13677/2016, no que tange ao não registro da contratação temporária do Sr. Valter Alves de Oliveira na função de Auxiliar de Serviços Diversos e do Sr. Ivam Martins, na função de Ajudante de Manutenção.

Não assiste razão o Recorrente.

O Recorrente instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários, entretanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, demonstrar o interesse público e a excepcionalidade da medida para fins de contratação temporária.

Apenas aduziu que no momento em que foi firmado os contratos não tinha aprovados suficientes para nomeação (f. 12), pois havia necessidade de contratação e que a admissão em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Sabe-se que, é indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação; que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal).

A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Logo, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello[1] observa que:

> *"(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)".*

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar as contratações temporárias pela ausência de demonstração de excepcionalidade da medida, bem como o interesse público.

São as razões de voto.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-Prefeito do município de Maracaju – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular DSG – G.MCM – 4950/2019, proferido nos autos TC/13677/2016, por seus próprios fundamentos.

Em razão do conhecimento parcial, **RECONHEÇO** a perda superveniente do objeto recursal no tocante a multa aplicada ao Gestor em razão da adesão ao REFIS, conforme fundamentação alhures.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/ARN/ARP